

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 036/2021

Em atenção à determinação do Sr. JORGE HENRIQUE DO NASCIMENTO PONTES, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, portador do CPF: 999.282.483-20, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0005080/2021 da dispensa de licitação nº 036/2021 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação de técnico especializado para acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Trabalho, objeto do termo de Cooperação Técnica entre o município de Piracuruca-PI e o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontramse: "carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência", modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.



Art. 24. É dispensável a licitação: Omissis

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de aquisição: a) contratação de técnico especializado para acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Trabalho, objeto do termo de Cooperação Técnica entre o município de Piracuruca-PI e o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão Municipal de Licitação.



Rübrica

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso, I e II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca - PI, 21 de junho de 2021.

Ivonalda Brito de Almeida Morais Procuradora do Município de Piracuruca OAB/PI 6702